



## Ministério da Educação

### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

#### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "g", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 9º, incisos VII e IX, 44, inciso III, 46 e 48, §§ 1º e 3º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 462, de 14 de setembro de 2017, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 28 de novembro de 2017, Seção 1, página 39, resolve:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Constituem programas institucionais de pós-graduação stricto sensu os cursos de mestrado e doutorado regulares, pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), submetidos à deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e homologados pelo Ministro da Educação.

§ 1º Os cursos de mestrado e doutorado são orientados ao desenvolvimento da produção intelectual comprometida com o avanço do conhecimento e de suas interfaces com o bem econômico, a cultura, a inclusão social e o bem-estar da sociedade.

§ 2º Os cursos de mestrado e doutorado se diferenciam pela duração, complexidade, aprofundamento e natureza do trabalho de conclusão.

§ 3º A conclusão em cursos de mestrado não constitui condição necessária ao ingresso em cursos de doutorado.

§ 4º É admitido o uso de língua estrangeira nas atividades dos cursos de mestrado e doutorado, incluindo trabalhos, dissertações e teses.

Art. 2º Os cursos de mestrado e doutorado podem ser organizados pelas instituições sob a modalidade de cursos profissionais.

§ 1º A avaliação e o reconhecimento dos cursos previstos no caput deverão levar em consideração os seguintes quesitos:

I - a capacitação profissional qualificada para práticas avançadas, inovadoras e transformadoras dos processos de trabalho, visando atender às demandas sociais, econômicas e organizacionais dos diversos setores da economia;

II - a transferência de conhecimento para a sociedade de forma a atender às demandas sociais e econômicas, com vistas ao desenvolvimento nacional, regional e local;

III - a contribuição para agregação de conhecimentos de forma a impulsionar o aumento da produtividade em empresas, organizações públicas e privadas;

IV - a atenção aos processos e procedimentos de inovação, seja em atividades industriais geradoras de produtos, quanto na organização de serviços públicos ou privados.

§ 2º Caberá à Capes a definição dos procedimentos avaliativos referentes aos cursos de mestrado e doutorado profissionais, conforme a legislação e normas vigentes da pós-graduação stricto sensu.

Art. 3º As instituições credenciadas para a oferta de cursos a distância poderão propor programas de mestrado e doutorado nesta modalidade.

§ 1º As atividades presenciais previstas no projeto dos cursos de que trata o caput poderão ser realizadas na sede da instituição ofertante, em polos de educação a distância ou em ambiente profissional, regularmente constituídos conforme o disposto na Portaria Normativa MEC nº 11/2017, atendendo aos requisitos da organização da pesquisa adotada pela instituição e em conformidade com a legislação e as normas vigentes da pós-graduação stricto sensu.

§ 2º Caberá à Capes a definição dos procedimentos avaliativos referentes aos cursos de mestrado e doutorado na modalidade de Educação a Distância (EAD).

#### CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO E DO PROCESSO AUTORIZATIVO DE CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO

Art. 4º A autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado dependem de avaliação prévia da Capes.

§ 1º Caberá à Capes tomar público o processo de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, a cada ciclo avaliativo, especialmente quanto:

I - ao calendário de avaliação;  
II - aos critérios de avaliação por área, especialmente quanto às notas mínimas para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento;

III - aos procedimentos de avaliação;  
IV - as formas oficiais de divulgação e informação dos resultados às instituições proponentes; e

V - os procedimentos referentes aos recursos ao resultado da avaliação pela Capes.

§ 2º Os procedimentos e etapas avaliativas serão definidas em regulamento próprio, elaborado pela Capes, o qual deverá orientar a apresentação de novos pedidos de mestrado e doutorado e de suas respectivas renovações.

§ 3º As propostas de novos cursos de doutorado independem de existência prévia da oferta, pela instituição demandante, de curso de mestrado na área ou subárea correspondente.

§ 4º Uma vez encerrada a etapa avaliativa de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado, e vencidas todas as fases de recurso ao resultado da avaliação, no âmbito da Capes, as instituições poderão recorrer do resultado avaliativo à CES/CNE, exclusivamente quanto a erro de fato ou de direito.

Art. 5º A Capes deverá encaminhar à CES/CNE os processos de cursos novos com notas positivas na avaliação para parecer e deliberação.

§ 1º O procedimento de que trata o caput deverá ser realizado com instrução individualizada por processo e estendido para os novos cursos de mestrado e doutorado negados após a apresentação de recursos à Capes.

§ 2º A CES/CNE poderá restituir motivadamente os processos para reavaliação ou reinstrução da Capes.

§ 3º O parecer da CES/CNE de que trata o caput seguirá para homologação do Ministro da Educação.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação stricto sensu em funcionamento que não alcançarem a nota mínima na avaliação da Capes poderão ser desativados.

§ 1º Após a conclusão, no âmbito da Capes, os processos de que trata o caput deverão ser encaminhados à CES/CNE para parecer e deliberação.

§ 2º O parecer da CES/CNE seguirá para homologação do Ministro da Educação.

§ 3º Após a publicação da homologação ministerial de que trata o parágrafo anterior, o curso será considerado desativado.

§ 4º As instituições com cursos de que trata o caput deverão suspender as inscrições e matrículas para novos ingressantes a partir da data da divulgação da nota de avaliação.

§ 5º As instituições com cursos desativados poderão emitir diplomas com validade nacional para os discentes já matriculados em data anterior a data da divulgação da nota de avaliação.

Art. 7º A Capes deverá tomar público, em instrumento próprio, os critérios e os procedimentos utilizados na escolha dos representantes de áreas do conhecimento, bem como, dos especialistas e pesquisadores que integram o processo de avaliação dos cursos de pós-graduação stricto sensu.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o parágrafo anterior deverão considerar, pelo menos, a representação regional do avaliador e a notória competência na respectiva área de avaliação.

Art. 8º As instituições poderão iniciar as atividades dos cursos de mestrado e doutorado a partir da publicação da homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação.

§ 1º O disposto no caput é requisito para a diplomação e atribui regularidade aos cursos de mestrado e doutorado.

§ 2º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado regulares terão validade nacional.

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independentemente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regulamentados ofertados.

§ 4º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os documentos institucionais a eles referentes, devem explicitar a denominação do curso correspondente aos respectivos atos autorizativos.

#### CAPÍTULO III DA CONFIGURAÇÃO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 9º Os cursos de pós-graduação stricto sensu regulares poderão ser oferecidos em formas associativas ou interinstitucionais.

§ 1º A associação de que trata o caput dependerá da manifestação das instituições interessadas à Capes, justificando a associação e indicando a participação de cursos regulares.

§ 2º A associação poderá ocorrer com a presença de instituições estrangeiras, justificada pela qualidade, agregação de conhecimento e de competência ao programa associado.

§ 3º É permitida a emissão de diplomas aos egressos dos cursos regulares de mestrado e doutorado por uma ou mais instituições que integram a associação referida no caput.

§ 4º A múltipla diplomação, mencionada no parágrafo anterior, será normatizada pela Capes por meio de instrumento próprio.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 Aos cursos de doutorado regulares é admitido, excepcionalmente, conceder título de doutor mediante defesa direta de tese.

Parágrafo único. O disposto no caput só poderá ocorrer em curso de doutorado regular na mesma área do conhecimento da tese apresentada.

Art. 11 As instituições poderão solicitar à Capes a alteração da nomenclatura de cursos de mestrado e doutorado a qualquer tempo.

Parágrafo único. Fica a Capes autorizada, por delegação da CES/CNE, a proceder diretamente a alteração de nomenclatura do curso, em conformidade com os procedimentos avaliativos e regulatórios vigentes.

Art. 12 Os casos omissos decorrentes do cumprimento da presente Resolução serão dirimidos pela CES/CNE.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e nº 24, de 18 de dezembro de 2002, e as demais disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

#### FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

#### PORTARIA Nº 238, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017

Outorga o Grande Prêmio Capes de Tese - Edição 2017, teses defendidas em 2016.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2017, seção 1, página 1, e tendo em vista o Edital nº 18/2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de maio de 2017, Seção III, página 27, que disciplina a Edição 2017 do Prêmio Capes de Tese, e considerando as decisões tomadas pelas comissões julgadoras dos Grandes Prêmios, e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 23038.007285/2017-34, resolve:

Art. 1º - Outorgar o Grande Prêmio Capes de Tese Edição 2017 aos autores relacionados abaixo e dar distinção aos respectivos orientadores e programas de pós-graduação, conforme o conjunto de grandes áreas:

I - Grande Prêmio Capes de Tese "Vital Brazil" (2017) - Grande área de

Ciências Biológicas, Ciências da Saúde, Ciências Agrárias e Interdisciplinar

Autor: Mychael Vinicius da Costa Lourenço  
Orientador: Sérgio Teixeira Ferreira e Fernanda G. de Felice

Tese: Mecanismos de estresse neuronal, disfunção sináptica e neuroproteção em modelos experimentais da doença de Alzheimer

Área: Ciências Biológicas II

Programa de Pós-Graduação: Química Biológica

IES: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

II - Grande Prêmio Capes de Tese "Casimiro Montenegro Filho" (2017) - Grande área de Engenharias, Ciências Exatas e da Terra e Multidisciplinar (Materiais, Biotecnologia)

Autor: Tiago Barbin Batalhão

Orientador: Roberto Menezes Serra

Tese: Avanços teóricos e experimentais em Termodinâmica Quântica.

Área: Astronomia / Física

Programa de Pós-Graduação: Física

IES: Universidade Federal do ABC (UFABC)

III - Grande Prêmio Capes de Tese "Aurélio Buarque de Holanda" (2017) - Grande área de Ciências Humanas, Linguística, Letras, Artes, Ciências Sociais Aplicadas e Multidisciplinar (Ensino e Ciências Ambientais)

Autor: Amanda Costa Thomé Travincas

Orientador: Ingo Wolfgang Sarlet

Tese: A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites.

Área: Direito

Programa de Pós Graduação: Direito

IES: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

ABILIO A. BAETA NEVES



**COMANDO DA MARINHA  
DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL  
DIRETORIA DE ENSINO  
COLÉGIO NAVAL**

**PORTARIA Nº 40/CN, DE 22 DE MARÇO DE 2017**

Aplica Sanção Administrativa por inexecução parcial de Acordo Administrativo celebrado pela Marinha do Brasil.

O COMANDANTE DO COLÉGIO NAVAL, no uso das suas atribuições que são conferidas pelo do art. 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o item 10.1, da SGM-105 e pela Ordem de Serviço nº 10 de 14 de janeiro de 2016 do Colégio Naval, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa PHOENIX MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPR, CNPJ 17.659.254/0001-19, situada na Avenida Dom Pedro II, nº 130 - Quatro Barras/PR, CEP 83.420-000, por meio do Processo Administrativo nº 63114.000.488/2017-92, a Sanção abaixo, em razão da inexecução parcial do Contrato nº 62300/2015-016/00, em conformidade com o Art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666, de vinte e um de janeiro de mil novecentos e noventa e três, combinado com a Cláusula Décima Sexta, nas alíneas b, e b2, do acordo inicial. Multa no valor de R\$ 11.822,79 (Onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), relativo a 5% (cinco por cento) do preço total do objeto, em virtude da inexecução parcial do objeto licitado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

FABRÍCIO FERNANDO NAZARIETH DUARTE  
Capitão-de-Mar-e-Guerra

**Ministério da Educação**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 388, DE 23 DE MARÇO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 435/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.012721/2015-52, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o descredenciamento voluntário para a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância - EAD, a pedido, da Faculdade São Leopoldo Mandic, com sede na Rua José Rocha Junqueira, nº 13, bairro Ponte Preta, no município de Campinas, estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda., com sede na Rua Abolição, nº 1827, bairro Swift, no município de Campinas, estado de São Paulo, para fins de atendimento do ato autorizativo originário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

**PORTARIA Nº 389, DE 23 DE MARÇO DE 2017**

Dispõe sobre o mestrado e doutorado profissional no âmbito da pós-graduação stricto sensu.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

**CONSIDERANDO:**

As disposições da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

A relevância social, científica e tecnológica dos processos de formação profissional avançada, bem como o necessário estreitamento das relações entre as universidades e o setor produtivo, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a modalidade de mestrado e doutorado profissional.

Art. 2º São objetivos do mestrado e doutorado profissional:  
I - capacitar profissionais qualificados para o exercício da prática profissional avançada e transformadora de procedimentos, visando atender demandas sociais, organizacionais ou profissionais e do mercado de trabalho;

II - transferir conhecimento para a sociedade, atendendo demandas específicas e de arranjos produtivos com vistas ao desenvolvimento nacional, regional ou local;

III - promover a articulação integrada da formação profissional com entidades demandantes de naturezas diversas, visando melhorar a eficiência e a eficiência das organizações públicas e privadas por meio da solução de problemas e geração e aplicação de processos de inovação apropriados; e

IV - contribuir para agregar competitividade e aumentar a produtividade em empresas, organizações públicas e privadas.

Art. 3º Os títulos de mestres e doutores obtidos nos cursos profissionais avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e homologados pelo Ministro de Estado da Educação, terão validade nacional.

Art. 4º A Capes terá o prazo de 180 dias para regulamentar e disciplinar, por meio de portaria, a oferta, a avaliação e o acompanhamento dos programas de mestrado e doutorado profissional.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 17 de 28 de dezembro de 2009.  
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

**PORTARIA Nº 390, DE 23 DE MARÇO DE 2017**

Prorroga o prazo concedido pela Portaria MEC nº 1.470, de 20 de dezembro de 2016, que institui o Grupo de Trabalho de Simplificação Administrativa - GTSA para discutir medidas de simplificação administrativa sobre matérias correlatas ao Ministério da Educação - MEC e suas entidades vinculadas e supervisionadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e considerando o disposto no art. 6º da Portaria MEC nº 1.470, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação - MEC, resolve:

Art. 1º O prazo de conclusão dos trabalhos a que se refere o art. 6º da Portaria nº MEC 1.470, de 20 de dezembro de 2016, fica prorrogado por sessenta dias, prorrogável por mais trinta dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

**DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 23 de março de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 435/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao descredenciamento voluntário para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância - EAD, a pedido, da Faculdade São Leopoldo Mandic, com sede na Rua José Rocha Junqueira, nº 13, Bairro Ponte Preta, no município de Campinas, estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda., com sede na Rua Abolição, nº 1827, Bairro Swift, no município de Campinas, estado de São Paulo, para fins de atendimento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 57 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do processo nº 23000.012721/2015-52.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 54/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SIERES, que, por meio do Despacho nº 124, de 8 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2014, determinou a redução de oitenta vagas no curso de Nutrição, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO, com sede no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, sediada no mesmo município, reestabelecendo a oferta de quatrocentas vagas anuais, conforme consta do Processo nº 23000.017894/2011-33.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 523/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SIERES-MEC, expressa na Portaria SIERES nº 404, de 29 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto Superior de Educação de Ibituruna - ISEIB, instalado na Rua Lírio Brant, nº 511, Bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade Verde Norte - Favenorite - Firch, com sede no mesmo endereço, com duzentas vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.002473/2016-52.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 533/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SIERES-MEC, expressa na Portaria SIERES nº 108 de 5 de abril de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco, localizada na Avenida Laerton Paulinelli, nº 153, bairro Monsenhor Parreiras, município de Luz, estado de Minas Gerais,

mantida pelas Obras Sociais e Educacionais de Luz, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, com vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.002477/2016-31.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 626/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SIERES nº 37, de 1º de março de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SIERES, que indeferiu o pedido de autorização para a oferta do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Ateneu, mantida pela Sociedade Educacional Edcel Portela Ltda., ambas situadas na avenida Coletor Antônio Gadelha, nº 621, bairro Messesjana, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, conforme consta no Processo nº 00732.002145/2016-56 e no sistema e-MEC sob o nº 201413385.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 721/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão expressa na Portaria SIERES nº 404, de 29 de maio de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SIERES-MEC, exclusivamente no caso do curso de Direito (bacharelado), da Faculdade de Tecnologia Jardim, localizada na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, município de Santo André, estado de São Paulo, mantida pela A.B. - Cursos Previdenciários Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, para autorizar com cem vagas totais anuais por período de três anos, conforme consta do Processo nº 00732.000440/2017-59.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 726/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso interposto pela Unidade Educacional de Ensino Superior Ltda. ME - UNISIG, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SIERES, expressa na Portaria SIERES nº 404, de 29 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com o número de vagas fixado pela SIERES, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Gerenciais, instalada na Rua Maria Rosa da Silva, nº 151, bairro Jardim Paraíso, no município de São Joaquim da Barra, no estado de São Paulo, mantida pela UNISIG, com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo e-MEC nº 201205051 e Processo nº 00732.000555/2017-91.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 728/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Rodrigo Ferreira Reis, portador da carteira de identidade nº 020.759.664-4 DITRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 114.966.637-48, no curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Valença - CESVA, com sede no município de Valença, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional Dom André Arcoverde, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Odontologia conforme consta do Processo nº 23001.000136/2015-08.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 730/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SIERES, expressa na Portaria SIERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Christus Faculdade do Piauí - Christifapi, instalada na Rua Acelino Resende, nº 132, bairro Fonte dos Matos, no município de Piripiri, estado do Piauí, mantida pela Associação Ipiripiriense de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000067/2015-24.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 731/2016, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso interposto pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. - ME, mantenedora da Faculdade ISEIB de Betim, para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão exarada na Portaria SIERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Direito com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SIERES/MEC, a ser ofertado pela Faculdade ISEIB de Betim, com sede na Avenida Edmeia Matos Lazzarotti, nº 3519, Bairro Ingá, no município de Betim, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 00732.000524/2017-92 (e-MEC nº 201216690).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 732/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, em resposta a requerimento formulado por Kristina Michelle Silva Spakes, determinado ao Programa de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo a manutenção da Requerente como aluna do Programa de Pós-Graduação em Educação: História, Política, Sociedade, bem como a avaliação periódica de seu desempenho, para fins de renovação da bolsa junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, conforme consta do Processo nº 23001.000129/2015-06.



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÕES DE 29 DE JUNHO DE 2017

a) No caso das candidaturas que receberem maioria de pareceres de indeferimento na etapa de análise de mérito, a análise na priorização objetivará homologar estes pareceres ou, em caso de divergência, proceder à análise de priorização conforme descrito inciso III deste artigo.

b) Esta etapa resultará em uma lista de resultado da Priorização das candidaturas que demonstrará as notas atribuídas e a classificação de cada candidato.

c) Em caso de empate, será dada preferência de classificação, na ordem que se segue, ao candidato que apresentar:

i. Maior número de publicações na área proposta.

ii. Titulação anterior obtida há mais tempo.

iii. Assim que concluída esta etapa, seu resultado individual será divulgado aos candidatos indeferidos.

c) Se, por qualquer razão, o teor do parecer, com os motivos do indeferimento, não for enviado ao candidato junto com a divulgação do resultado, o candidato terá até 2 (dois) dias corridos, a partir da data de divulgação do resultado, para solicitar o teor do parecer por meio do sistema Linha Direta ou por outro meio indicado pela Capes.

f) Caso o teor do parecer seja informado juntamente com a divulgação ou comunicação do resultado, o caso o candidato receba o teor do parecer após solicitação por escrito, o candidato terá até 3 (três) dias corridos, a contar da data do envio do teor do parecer, para interpor pedido de reconsideração junto à CAPES.

c) O pedido de reconsideração deve estritamente contrapor o motivo do indeferimento, não sendo permitida a inclusão de fatos ou documentos novos que não tenham sido objeto de análise anterior.

h) O pedido de reconsideração deverá ser encaminhado à CAPES, por meio de correspondência assinada e digitalizada, pelo sistema Linha Direta, ou outro meio indicado pela CAPES.

Art. 21 A divulgação do resultado final da seleção se dará por meio da publicação do extrato do resultado no Diário Oficial da União e da relação nominal dos aprovados no sítio da CAPES, assim como comunicação dirigida ao candidato, enviada para o seu endereço eletrônico, solicitando aos aprovados a confirmação de interesse e os documentos que serão necessários para a concessão da bolsa.

Art. 22 A não confirmação do interesse será considerada desistência da candidatura.

Art. 23 (...) § 1º Se, por qualquer razão, o teor do parecer com os motivos do indeferimento não for enviado ao candidato junto com a divulgação do resultado, o candidato terá até 2 (dois) dias corridos, a partir da data de divulgação do resultado, para solicitar o teor do parecer por meio do sistema Linha Direta ou por outro meio indicado pela Capes.

§ 2º Caso o teor do parecer seja informado juntamente com a comunicação do resultado, o caso o candidato receba o teor do parecer após solicitação por escrito, terá até 3 (três) dias corridos, a contar da data do envio do teor do parecer, para interpor recurso junto à CAPES.

Art. 25 O recurso deverá ser apresentado por meio de carta de solicitação assinada, digitalizada e enviada por meio do Sistema Linha Direta ou por outro meio indicado pela Capes.

Art. 30 (...) § 7º É vedada a apresentação de comprovante de seguro viagem oferecido como cortesia por bandeiras de cartão de crédito na compra da passagem aérea, devendo necessariamente ser utilizado o benefício pago pela CAPES para contratação do seguro adequado.

Art. 38 A concessão da bolsa de estudo estará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso (Anexo I), por meio do qual o bolsista se comprometerá com a CAPES a obedecer todas as obrigações nele contidas, em especial às seguintes obrigações:

Art. 90 (...) Parágrafo único. É vedada a apresentação de comprovante de seguro viagem oferecido como cortesia por bandeiras de cartão de crédito na compra da passagem aérea, devendo necessariamente ser utilizado o benefício pago pela CAPES para contratação do seguro adequado.

Art. 3º Suprimir os incisos IV e VI do Art. 17, as alíneas a e c do §2º do Art. 17, a alínea e do Art. 19, o inciso I do Art. 20, o §2º do Art. 20, a tabela I do Art. 20, o Art. 22, o Art. 25, o Art. 26, o Art. 40 e o inciso II do Art. 41 do Regulamento Geral dos Programas CAPES/IIASA, originalmente publicado no Diário Oficial da União como Anexo I à Portaria nº 73, de 20 de maio de 2016;

Art. 19 (...) IV. não ter sido beneficiado por bolsa ou benefício financeiro no exterior, do governo federal ou de outras entidades brasileiras, na mesma modalidade pleiteada, sob pena de cancelamento da bolsa e de obrigação de ressarcimento dos valores pagos, acrescidos dos consectários legais;

VI. obter uma carta de aceite da proposta de pesquisa de um pesquisador do IIASA que esteja disposto a servir como supervisor/orientador para o candidato, exceto para candidaturas ao Programa de Verão para Jovens Cientistas.

Art. 17 (...) § 2º (...) a) ser brasileiro ou estrangeiro com visto permanente no Brasil e estar em condições físicas e mentais compatíveis com a realização das atividades no exterior;

c) não ter realizado, no exterior, atividade da mesma natureza das definidas por este regulamento nos últimos 3 anos.

Art. 19 (...) c) Para o Programa de Doutorado Sanduíche e Programa de Pós-Doutorado: cópia da carta de aceite da proposta de pesquisa de um pesquisador do IIASA que esteja disposto a servir como supervisor/orientador para o candidato (obrigatório);

Art.20 (...)

1 - inscrição no IIASA e na CAPES: consiste na inscrição do candidato conforme especificado na chamada pública a ser publicada correspondente ao Programa, a ser disponibilizada no site da CAPES: <http://www.capes.gov.br/cooperacao-internacional/austria>;

§ 2º Para o Programa de Doutorado Sanduíche CAPES/IIASA e o Programa de Pós-Doutorado CAPES/IIASA, a etapa de análise de mérito compreenderá também a priorização das candidaturas, que consistirá na identificação, pelos consultores ad hoc, das candidaturas que melhor atendam aos objetivos do Programa, com base nos critérios definidos no inciso III deste artigo, mediante atribuição de notas, conforme tabela abaixo:

Tabela 1

Nota	Qualificação
4	Excelente
3	Muito Bom
2	Bom
1	Regular
0	Insuficiente

Art. 22 Os recursos interpostos contra o resultado da fase de Análise Técnica - Verificação da consistência documental serão apreciados pela equipe técnica da CAPES e os recursos relativos à Análise de Mérito e Priorização serão apreciados por consultores ad hoc indicados pela CAPES, cabendo, porém, à CAPES a deliberação final.

Art. 25 A divulgação do resultado final da seleção se dará por meio da publicação do extrato do resultado no Diário Oficial da União e da relação nominal dos aprovados no sítio da CAPES, assim como comunicação dirigida ao candidato, enviada para o seu endereço eletrônico.

Art. 26 A desistência por parte de candidato aprovado neste processo seletivo deve ser informada no prazo de 10 dias após a divulgação do resultado final.

Art. 40 O bolsista deverá se responsabilizar por todas as informações fornecidas à CAPES e assinar o Termo de Compromisso de bolsa de estudos no exterior (Anexo I), pelo qual se compromete a cumprir todas as obrigações nele previstas.

Art. 41 (...)

II. "Bolsista CAPES - Brasil".

Art. 4º A versão atualizada do regulamento alterado estará disponível no sítio da CAPES: [www.capes.gov.br](http://www.capes.gov.br).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 131, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o mestrado e o doutorado profissionais.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017 e na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017.

CONSIDERANDO a relevância social, científica e tecnológica dos processos de formação profissional avançada, bem como o necessário estreitamento das relações das instituições de ensino e de pesquisa com os diferentes setores públicos e privados de atuação profissional, resolve:

Art. 1º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, regulamentará a submissão de propostas de cursos novos de pós-graduação stricto sensu na modalidade profissional, em nível de mestrado e de doutorado, por meio de portarias e regulamentos próprios.

§ 1º As orientações específicas para a elaboração das propostas de cursos novos serão explicitadas nos Documentos de Área.

§ 2º As propostas de cursos novos de mestrado e de doutorado profissionais serão apresentadas à CAPES de acordo com as orientações e os prazos definidos no calendário da Diretoria de Avaliação.

Art. 2º A CAPES acompanhará e avaliará periodicamente o desempenho dos cursos de mestrado e de doutorado profissionais, com atribuição de notas, na forma desta Portaria e de regulamentação própria.

Art. 3º A análise da submissão de propostas de cursos novos, o acompanhamento e a avaliação dos cursos regulares de mestrado e de doutorado profissionais serão realizados pela CAPES, por meio de comissões de avaliação próprias, utilizando fichas de avaliação específicas.

Art. 4º Os títulos de mestres e de doutores obtidos nos cursos profissionais, recomendados pela CAPES, reconhecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, CNE/CES, e homologados pelo Ministro de Estado da Educação, terão validade nacional.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 80, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABÍLIO A.BAETA NEVES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## ANEXO II

ACRÉSCIMO  
em R\$ 1,00  
em R\$

Código	Especificação	ESF	GND	MOD	FTE	VALOR
05.244.0643.1211.0060	Implantação da Infra-estrutura básica nos municípios da Região do Calha Norte - No Estado do Roraima	F	4	40	100	985.000,00
05.244.0643.1211.0094	Implantação da Infra-estrutura básica nos municípios da Região do Calha Norte - No Município de Amapá - AP	F	4	30	100	400.000,00
05.244.0643.1211.0104	Implantação da Infra-estrutura básica nos municípios da Região do Calha Norte - No Município de Itauba - AP	F	4	40	100	600.000,00

## PORTARIA Nº 1.668/SEORI, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 56, inciso II da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 e a subdelegação de que trata a Portaria nº 1269/MD, de 23 de setembro de 2009, do Ministro de Estado da Defesa, e em conformidade com a Portaria nº 1.497/MD, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 224, Seção 2, de 22 de novembro de 2007, tendo em vista a necessidade de corrigir a classificação orçamentária para viabilizar a execução da despesa na modalidade adequada, resolve:

- Art. 1º Alterar, na forma dos anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento do Ministério da Defesa - Unidade Orçamentária 52101.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS SAKAY

## ANEXO I

REDUÇÃO  
em R\$ 1,00  
em R\$

Código	Especificação	ESF	GND	MOD	FTE	VALOR
05.244.0643.1211.0016	Implantação da Infra-estrutura básica nos municípios da Região do Calha Norte - No Estado do Amapá	F	4	30	100	100.000,00
05.244.0643.1211.0094	Implantação da Infra-estrutura básica nos municípios da Região do Calha Norte - No Município de Amapá - AP	F	4	40	100	300.000,00

## ANEXO II

ACRÉSCIMO  
em R\$ 1,00  
em R\$

Código	Especificação	ESF	GND	MOD	FTE	VALOR
05.244.0643.1211.0016	Implantação da Infra-estrutura básica nos municípios da Região do Calha Norte - No Estado do Amapá	F	4	30	100	100.000,00
05.244.0643.1211.0094	Implantação da Infra-estrutura básica nos municípios da Região do Calha Norte - No Município de Amapá - AP	F	4	30	100	300.000,00

## Ministério da Educação

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.227,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão observados, no exercício de 2010, os parâmetros anuais estabelecidos na forma dos seguintes anexos à presente Portaria:

I - no Anexo I são definidos:

a) o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, observadas as ponderações aprovadas na forma da Portaria/MEC nº 777/2009;

b) a estimativa da receita total dos Fundos, tomando como base a composição prevista no art. 3º, incisos I a VIII, da Lei nº 11.494/2007;

c) a Complementação da União ao FUNDEB, distribuída por Estado e Distrito Federal, calculada à base de 10% das receitas dos Fundos, originárias da contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 11.494/2007.

II - no Anexo II é contemplado o cronograma de repasses mensais da Complementação da União aos entes governamentais beneficiários, desdobrados por mês e Unidade Federada Estadual, observado o disposto no art. 6º, § 1º, e 7º da Lei nº 11.494/2007 e art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

III - no Anexo III é divulgado o valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de cada Estado e do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, atualizado com base no INPC de 4,94% (referente ao período de julho de 2008 a junho de 2009), incidente sobre o valor atualizado e adotado como referência no exercício de 2009, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, a que se refere o art. 4º, § 1º, e o art. 15, IV, da Lei nº 11.494/2007, fica definido em R\$ 1.415,97 (hum mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), previsto para o exercício de 2010.

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de mudanças, no decorrer do exercício de 2010, no comportamento das receitas do FUNDEB provenientes das contribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ora estimadas e divulgadas na forma do Anexo I, ou por ocasião do ajuste a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

§ 2º Na hipótese de realização de ajuste, na forma do § 1º, a distribuição da Complementação da União por Estado e Distrito Federal, para o respectivo exercício, será objeto de revisão e divulgação.

Art. 3º Serão divulgados na Internet, no site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço eletrônico [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), os seguintes dados do FUNDEB, desdobrados por Estado, Distrito Federal e Município:

I - número de alunos considerados na distribuição dos recursos, por segmento da educação básica;

II - coeficientes de distribuição de recursos;

III - receita anual prevista, baseada nos parâmetros anuais do Fundo, divulgados por meio da presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

FERNANDO HADDAD  
Ministro de Estado da Educação

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

## PORTARIA NORMATIVA Nº 17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o mestrado profissional no âmbito da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a formação de mestres profissionais habilitados para desenvolver atividades e trabalhos técnico-científicos em temas de interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar potenciais das áreas para atuação local, regional, nacional e internacional por órgãos públicos e privados, empresas, cooperativas e organizações não-governamentais, individual ou coletivamente organizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de atender, particularmente nas áreas mais diretamente vinculadas ao mundo do trabalho e ao sistema produtivo, a demanda de profissionais altamente qualificadas;

CONSIDERANDO as possibilidades a serem exploradas em áreas de demanda latente por formação de recursos humanos em cursos de pós-graduação stricto sensu com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural do País;

CONSIDERANDO a necessidade de capacitação e treinamento de pesquisadores e profissionais destinados a aumentar o potencial interno de geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos no processo produtivo de bens e serviços em consonância com a política industrial brasileira;

CONSIDERANDO a natureza e especificidade do conhecimento científico e tecnológico a ser produzido e reproduzido;

CONSIDERANDO a relevância social, científica e tecnológica dos processos de formação profissional avançada, bem como o necessário estreitamento das relações entre as universidades e o setor produtivo; e, finalmente,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as deliberações do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES e do Conselho Superior da CAPES, resolve:

Art. 1º A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES regulará a oferta de programas de mestrado profissional mediante chamadas públicas e avaliará os cursos oferecidos, na forma desta Portaria e de sua regulamentação própria.

Art. 2º O título de mestre obtido nos cursos de mestrado profissional reconhecidos e avaliados pela CAPES e credenciados pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e validados pelo Ministro de Estado da Educação tem validade nacional.

Art. 3º O mestrado profissional é definido como modalidade de formação pós-graduada stricto sensu que possibilita:

I - a capacitação de pessoal para a prática profissional avançada e transformadora de procedimentos e processos aplicados, por meio da incorporação do método científico, habilitando o profissional para atuar em atividades técnico-científicas e de inovação;

II - a formação de profissionais qualificados pela apropriação e aplicação do conhecimento embasado no rigor metodológico e nos fundamentos científicos;

*Renegada Jule*  
388 23/03/2017

Renovada pela 131 de 28/06/17

**PORTARIA Nº 080, de 16 de dezembro de 1998**

Dispõe sobre o reconhecimento dos mestrados profissionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 19, inciso II, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 524, de 19/05/92, e considerando:

- a) a necessidade da formação de profissionais pós graduados aptos a elaborar novas técnicas e processos, com desempenho diferenciado de egressos dos cursos de mestrado que visem preferencialmente um aprofundamento de conhecimentos ou técnicas de pesquisa científica, tecnológica ou artística;
- b) a relevância do caráter de terminalidade, assumido pelo Mestrado que enfatize o aprofundamento da formação científica ou profissional conquistada na graduação, aludido no Parecer nº 977, de 03/12/65, do Conselho Federal de Educação;
- c) a inarredável manutenção de níveis de qualidade condizentes com os padrões da pós-graduação *stricto sensu* e consistentes com a feição peculiar do Mestrado dirigido à formação profissional;
- d) a deliberação do Conselho Superior da CAPES, ocorrida na sessão plenária realizada em 14/10/98, **RESOLVE:**

Art. 1º - No acompanhamento e avaliação de cursos de Mestrado dirigidos à formação profissional, a CAPES observará o disposto nesta Portaria e, subsidiariamente, as regras aplicáveis à sua sistemática de avaliação de cursos do mesmo nível.

Art. 2º - Será enquadrado como "Mestrado Profissionalizante" o curso que atenda aos seguintes requisitos e condições:

- a) estrutura curricular clara e consistentemente vinculada a sua especificidade, articulando o ensino com a aplicação profissional, de forma diferenciada e flexível, em termos coerentes com seus objetivos e compatível com um tempo de titulação mínimo de um ano;
- b) quadro docente integrado predominantemente por doutores, com produção intelectual divulgada em veículos reconhecidos e de ampla circulação em sua área de conhecimento, podendo uma parcela desse quadro ser constituída de profissionais de qualificação e experiência inquestionáveis em campo pertinente ao da proposta do curso;
- c) condições de trabalho e carga horária docentes compatíveis com as necessidades do curso, admitido o regime de dedicação parcial;
- d) exigência de apresentação de trabalho final que demonstre domínio do objeto de estudo, (sob a forma de dissertação, projeto, análise de casos, performance, produção artística, desenvolvimento de instrumentos, equipamentos, protótipos, entre outras, de